

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que visa modificar o dispositivo que menciona da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda em 1998, o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde, entretanto, não chegou a ser apreciado à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da Legislatura passada, o Projeto foi novamente distribuído à CVT, onde, desta feita, foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado ROBERTO ROCHA.

Já em 2000 as proposições vieram à análise deste órgão técnico, onde entretanto não chegaram a ser apreciadas na oportunidade.

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura as proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, uma vez que a mesma visa alterar lei federal, “in casu”, a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (art. 22, XI, da CF).

No mais, nada a reparar quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, não sendo ainda a matéria reservada à Lei Complementar.

Já no que toca à técnica legislativa, oferecemos o anexo Substitutivo ao projeto, visando adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

A emenda adotada pela CVT ao projeto é, outrossim, constitucional e jurídica, necessitando apenas de reparos quanto à técnica legislativa. Oferecemos assim a anexa subemenda com tal finalidade.

Pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do anexo Substitutivo, do PL nº 4.124/98; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da anexa subemenda, da emenda adotada pela CVT – Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

.....

XX – em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI, é proibido abandonar o calço de segurança na via.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

SUBEMENDA (de redação) DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.124/98:

“Art. 181.

XX – em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico.

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora